



228

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	20/08/92
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.410-000.791/88-51

Sessão de 27 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.952

Recurso n.º 81.730

Recorrente **COMERCIAL IMPORTADORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

Recorrida **DRF EM MACEIÓ - AL**

FINSOCIAL - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção de títulos já quitados no passivo real gera omissão de receitas. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL IMPORTADORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

HR/MAPS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.410-000.791/88-51

Recurso Nº: 81.730
Acórdão Nº: 201-67.952
Recorrente: COMERCIAL IMPORTADORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em sessão de 28.8.90, este Eg. Conselho converteu o julgamento em diligência, para que se procedesse à juntada da decisão proferida nos autos do processo de IRPJ.

Remetidos ao Eg. 1º Conselho, os autos retornaram sem o cumprimento de diligência, razão pela qual nova diligência foi ordenada.

Na primeira oportunidade, o feito foi relatado da seguinte forma:

"Diz o auto de infração de fls. 05, verso:

Consoante anexo Termo de Encerramento de Ação Fiscal e demais peças que compõem o processo "matriz" (IRPJ), foi detectada a ocorrência de passivo fictício no valor Cr\$ 3.215.951.401,00, no balanço patrimonial levantado pela empresa em 31.12.85, ficando, nesta data, caracterizada omissão de receita e consequente insuficiência na determinação da base de cálculo e no recolhimento da contribuição considerada vencida em janeiro/86.

Infringindo, assim, o disposto no § 1º do art. 1º do DL. nº 1.940/82, regulamentado pelo item I, letra "a" da Portaria MF nº 119/82, e submetendo de forma reflexa, ao presente procedimento, com base no que dispõe o art. 5º do DL. 2.049/83 e sujeitando à penalidade capitulada no quadro 06(seis) deste, e aos juros de mora de que tratam o art. 2º do DL. 1736/79, art. 1º, inciso II, do D.L. 2.052/88, artigo 16 do DL nº 2.323/87, com nova redação dada pelo art. 6º do DL. 2331/87,

Impugnação às fls. 11, onde se destaca:

[Assinatura]
-segue-

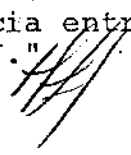
"Em se tratando de uma empresa que realmente recolher rigorosamente em dia seus tributos, não seria justo ter de pagar novamente os seus impostos, mesmo porque o saldo constante na conta de Fornecedores estão devidamente comprovados através de documentos hábeis conforme relação que anexamos. Deixamos de apresentar a origem e a efetiva entrega de numerários destinados ao Caixa, pelo titular ou sócios, por não ter havido nenhum reforço de caixa feito pelos mesmos, vez que todo suprimento de caixa é feito através de operação de crédito bancário, conforme documentos em nosso poder e que poderão ser comprovados se solicitados." //

Na informação fiscal de fls. 15, está consignado que:

Em sua impugnação de fls. 16 o contribuinte apresentou como comprovação das contas acima, a documentação constante das fls. 17 a 2.091 do processo. Após exame de toda documentação apresentada, somente conseguiu o contribuinte comprovar o saldo da conta IMPOSTOS, TAXAS e CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER no valor de Cr\$...... 1.502.217,00 e parte da conta FORNECEDORES num total de Cr\$ 1.113.262.464,00.

Com isso, considerando ter o contribuinte comprovado parcialmente o saldo das contas do passivo objeto da autuação, torna-se descabida a manutenção da autuação no tocante a parte considerada comprovada, com provação essa feita mediante apresentação de documentação hábil, mantendo-se a autuação com relação a parte não comprovada.

Seguiu-se a decisão de primeiro grau às fls. 17, que julgou procedente em parte a ação fiscal, pelos seguintes fundamentos: Leio (fls. 17/18).

Inconformado, recorre o contribuinte com as razões de fls. 22, estabelecendo a dependência entre o presente procedimento e o relativo ao IRPJ." 

-segue-

Cumprida a diligência, juntou-se o acórdão de fls. 37/40, cujo voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, tem o seguinte teor:

"Discute-se nos presentes autos o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 10/verso fundado em omissão de receita detectada no exercício de 1986, com base em passivo fictício, no valor de Cr\$ 3.215.951.401,00.

Insurgindo-se contra a exigência, a empresa ao formular sua impugnação fez acostar aos autos os documentos de fls. 17/2.091, o quais após rigorosamente analisados pela autoridade recorrida, determinaram a redução do passivo fictício para Cr\$ 2.097.572.974.

O passivo fictício se caracteriza pela manutenção de títulos já quitados no passivo real, autorizando assim a edificação da presunção legal de omissão de receita.

Por se tratar de uma presunção juris tantum, cabe a empresa, através de documentação hábil e idônea rechaçar essa presunção construída com os elementos colhidos da contabilidade.

Na hipótese vertente, o contribuinte que lograra comprovar uma parcela substancial na fase impugnatória, em seu recurso de fls. , não logrou trazer outros elementos ou razões de direito com força capaz de determinar a improcedência do lançamento na sua parte remanescente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso."
É o relatório. 

Processo nº 10.410-000.791/88-51
Acórdão nº 201-67.952

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

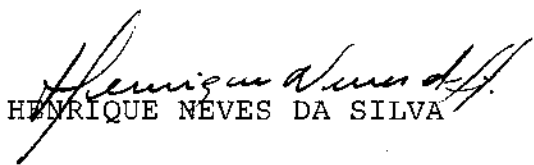
Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítimo, dele conheço.

Como se vê do relatório, a Recorrente não logrou com-provar a não-manutenção de títulos já quitados no passivo real.

Ora, se no processo de IRPJ não houve a quebra da pre-sunção juris tantum de omissão, muito menos neste será ela decretada, pois, aqui, o contribuinte não juntou qualquer documento.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992


HENRIQUE NEVES DA SILVA